

PARECER N° , DE 2013

SF/13864.75262-10

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 558, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a obrigatoriedade, pela União, de traslado de corpo de brasileiro de família hipossuficiente falecido no exterior.*

RELATOR: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado nº 558, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a obrigatoriedade, pela União, de traslado de corpo de brasileiro de família hipossuficiente falecido no exterior.*

O projeto compõe-se de quatro artigos. O art. 1º estatui o dever da União de providenciar o traslado do corpo até o local de sepultamento, nela incluídas todas as providências que se fizerem necessárias junto ao governo estrangeiro. Estabelece, outrossim, competir ao regulamento da nova Lei definir as condições que caracterizam a hipossuficiência da família do falecido.

O art. 2º dispõe que, no caso de impossibilidade de realização do funeral no Brasil, a União custeará as despesas de transporte de até dois familiares do falecido, para que possam acompanhar o sepultamento no exterior e retornar ao País.

Nos termos do art. 3º do projeto, as despesas decorrentes da nova Lei correrão à conta de recursos do orçamento da União destinados ao Ministério das Relações Exteriores.

Por derradeiro, o art. 4º fixa como data de início da produção de efeitos da Lei o primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua publicação.

Nos termos da justificação, a dignidade da pessoa humana deve ser garantida em todas as situações da vida, e até na morte. Nesse sentido, a realização das cerimônias fúnebres e do sepultamento dos entes queridos seria fundamental para assegurar a integridade moral dos familiares dos falecidos.

Ainda segundo a justificação, o direito dos familiares de enterrarem seus mortos tem sido negligenciado pelo Estado, máxime em se tratando de brasileiros falecidos no exterior, cujas famílias não dispõem de recursos para custear as despesas de traslado do corpo.

Diante de tal quadro e considerando que a situação tem sido resolvida apenas casuisticamente, quando o Ministério PÚblico resolve acionar o Poder PÚblico, para obrigar-lo a promover a assistência das famílias que vivem esse drama, o autor do projeto entende ser premente a necessidade de uma lei que estabeleça de forma clara o dever da União de assegurar o direito das famílias pobres de sepultarem dignamente seus entes falecidos no exterior e lhe prestarem as últimas homenagens.

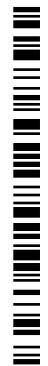
Não foram apresentadas emendas à proposição, que será examinada em caráter terminativo pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

II – ANÁLISE

Como observação preliminar, registramos que a presente análise aproveita, em sua quase totalidade, o relatório elaborado pelo então Senador Valter Pereira, que nos precedeu no exame da matéria. O relatório produzido por Sua Excelência, com cujo teor concordamos, não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem distribuídas, bem como sobre o mérito das proposições de competência da União.

O projeto institui uma prestação estatal em favor de famílias que não disponham de recursos para realizar o traslado dos corpos de seus



SF/13864.75262-10

entes queridos falecidos fora do Brasil. Como tal, pode ser enquadrada como benefício de assistência social, a integrar o sistema de seguridade social, sobre o qual a União é competente para legislar, nos termos do art. 194, parágrafo único, e 195 da Lei Maior. De acordo com o art. 203, I, da mesma Carta, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tendo, entre seus objetivos, a proteção à família. Demais disso, a matéria não integra o rol daquelas sujeitas à iniciativa reservada do Presidente da República.

O auxílio que se pretende criar guarda semelhança com os benefícios eventuais aos quais alude o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro 1993, que *dispõe sobre a assistência social e dá outras providências* (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Além do custeio das despesas de traslado, o projeto prevê a adoção das providências necessárias, junto ao governo estrangeiro, para o regresso do corpo ao Brasil. Embora a assistência social constitua um dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a hipótese tratada no projeto não deixa dúvidas de que as medidas nela previstas devem ser de responsabilidade da União.

Em observância ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e tendo em vista que a LOAS contém capítulo que trata especificamente dos benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social, consideramos necessário apresentar substitutivo ao projeto em exame, para evitar a aprovação de lei extravagante. Assim, transformamo-lo em projeto de lei de alteração da LOAS.

No tocante à constitucionalidade material, consideramos necessários ajustes na proposição, uma vez que, tratando ela de benefício de assistência social, deve sujeitar-se ao disposto no art. 195, § 5º, da Lei Maior, segundo o qual *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. A simples previsão de que as despesas serão custeadas com dotação orçamentária não se presta a sanar o vício, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 838, DJ de 09.04.1999). Por esse motivo, indicamos como fonte de custeio, no substitutivo que apresentamos, o percentual 0,1% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal (CEF). Para se ter uma ideia do valor reservado para essa finalidade, a arrecadação bruta da CEF com loterias no ano de 2012 foi de 10,49 bilhões de reais.



SF/13864.75262-10

No mérito, concordamos com as razões expostas na justificação e consideramos apropriada a mudança legislativa. Com efeito, é nos momentos de dor e sofrimento que a ação estatal no sentido de proteger a dignidade da pessoa humana se faz mais necessária. Diante do falecimento de um ente querido, o mínimo que o Estado pode fazer em consideração às famílias sem condições para custear as cerimônias fúnebres é assegurar um sepultamento digno ao corpo. Se a dor da perda não será minorada por tal medida, a família será ao menos poupada de constrangimentos nessa hora tão difícil.

SF/13864.75262-10

O Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que *dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*, reza, em seu art. 4º, que o auxílio por morte deve atender, prioritariamente, a despesas com urna funerária, velório e sepultamento, a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, e ao ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário. Ora, se ordenamento jurídico prevê esse tipo de benefício, não faz sentido nem seria consentâneo com o princípio da isonomia omitir-se relativamente às famílias com membros falecidos no exterior. Sua situação é peculiar, não apenas porque, no caso do auxílio por morte a responsabilidade é municipal, mas também porque as despesas de traslado internacional são muito maiores, sendo desarrazoados tratar as duas hipóteses nas mesmas bases e com um benefício de valor equivalente. Justifica-se, portanto, distinguir os benefícios e atribuir à União a responsabilidade pelo auxílio, no caso de brasileiros falecidos no exterior.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 558, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 558, DE 2007

Insere parágrafos no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever o benefício assistencial do traslado, para o território nacional, de brasileiro falecido no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 22.....

§ 4º Considera-se também benefício eventual, garantido pela União às famílias hipossuficientes, assim definidas por ato do CNAS, na forma do art. 39 desta Lei, o traslado, até o local em território brasileiro onde se realizar o funeral, do corpo de brasileiro falecido no exterior.

§ 5º Na impossibilidade do traslado a que se refere o § 4º deste artigo, a União assegurará a até dois membros da família o transporte ao local de realização do funeral, no exterior, e o seu retorno ao país.” (NR)

Art. 2º O benefício de que trata os §§ 4º e 5º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, será custeado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

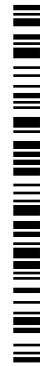
Art. 3º Fica criado adicional à contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos, no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) de sua arrecadação bruta, a ser destinado ao fundo de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13864.75262-10